

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. EXPEDITO NETTO)

Estabelece uma qualificadora para o crime de tráfico de pessoas cometido por estrangeiro que ingresse no país com a finalidade de praticar o crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer uma qualificadora para o crime de tráfico de pessoas cometido por estrangeiro que ingresse no país com a finalidade de praticar o crime.

Art. 2º O § 1º do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. .... 149-A.

....  
....  
§ 1º

V – o crime for cometido por estrangeiro que ingresse no país com a finalidade de praticar o crime descrito neste artigo.

.... ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei foi inspirado no Projeto de Lei nº 6.580/2009, apresentado pelo então Deputado Moreira Mendes.

Em sua justificativa, assentou o saudoso parlamentar que:

“Segundo o Ministério da Justiça, o tráfico de pessoas é um crime complexo e multidimensional. Isso porque é uma prática delituosa que não se encerra em si mas, serve à violação de outros direitos humanos, como as explorações sexual e de mão-de-obra escrava e o tráfico de órgãos.

A explicação para o crescimento deste tipo de atividade reside no retorno financeiro promovido por este tipo de crime. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o lucro anual produzido com o tráfico de pessoas chega a 31,6 bilhões de dólares. Levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes mostra que, para cada ser humano transportado de um país para o outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a US\$ 30 mil por ano.

De outro lado, o Escritório sobre Drogas e Crimes da ONU (UNODC, na sigla em inglês) publicou relatório em fevereiro deste ano, baseado em informações fornecidas por 155 países, segundo o qual 79% dos crimes ligados a sequestro são de exploração sexual e a maior parte deles é cometida contra mulheres. Em países do leste europeu, a porcentagem de mulheres capturadas é de até 60% do total e, em alguns países africanos, o sequestro de mulheres é norma, conforme dados do UNODC.

No Brasil, não há muitos estudos voltados para o dimensionamento do problema, mas, em 2002, foi realizada a Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual (Pestraf), que mapeou 241 rotas de tráfico interno e internacional de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras. Os dados desta pesquisa subsidiaram os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída em 2003, para investigar a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Ainda que a CPMI tenha feito aprovar três leis dos cinco projetos de lei apresentados, resultando em alterações do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente e, concomitantemente, o Poder Executivo tenha implementado uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas através do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, é preciso que se trabalhe o aprimoramento constante de leis de maneira a instrumentalizar o Executivo para repressão de agentes estrangeiros que, a pretexto de realizarem viagens de turismo, ingressam no país para cometimento de crimes que violam direitos humanos de mulheres e crianças brasileiras.”

Por concordamos com as considerações então postas, reapresentamos a ideia em forma de novo projeto de lei. Alguns ajustes, porém, mostraram-se necessários, tendo em vista que a tipificação do crime de tráfico de pessoas consta agora do art. 149-A do Código Penal, e não mais no art. 231 (que se encontra revogado).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado EXPEDITO NETTO

2020-1097